

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-geral da República

19497/2026/OS/PAR/NTC/50º OFÍCIO DE TUTELA COLETIVA DA PGR

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 3.664/MG

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE OURO PRETO

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

EMENTA: SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TOMBAMENTO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE OURO PRETO. AUTORIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NAS MONTANHAS QUE CIRCUNDAM A CIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE REMESSA AO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. MANIFESTAÇÃO NÃO FAVORÁVEL.

Parecer pelo indeferimento da Suspensão de Liminar e pela não instauração do procedimento de autocomposição.

1. Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar formulado pelo Município de Ouro Preto/MG contra decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6).

Página 1 de 16

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria-geral da República

2. Consta dos autos que o Ministério Público Federal ajuizou uma ação civil pública com pedido de tutela de urgência em desfavor da Prospecção Participações Eireli, do Município de Ouro Preto, do Estado de Minas Gerais, do Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e da União, visando impedir a implantação de loteamento Vila Rica, sob o fundamento de que a obra causará dano ambiental ao conjunto urbano e arquitetônico do município de Ouro Preto, notadamente à harmonia e à preservação da paisagem, devido à destruição de encostas vegetais de montanhas tombadas, em violação ao art. 17 do Decreto-Lei 25/37 e aos art. 23, III e IV, 30, IX, 216, § 1º e § 4º, e 225 da Constituição da República.
3. O juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando a suspensão das obras.
4. A empresa loteadora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 6ª Região, argumentando que o empreendimento contava com todas as autorizações necessárias do IPHAN, licenças ambientais estaduais e municipais regularmente expedidas, além de acordo judicial homologado em novembro de 2023 com o Ministério Público Estadual de Minas Gerais nos autos do processo nº 5005428-44.2022.8.13.0461. Sustentou que esse acordo faria coisa julgada material, impedindo nova ação sobre o mesmo objeto, e que as autorizações administrativas do IPHAN gozariam de presunção de legitimidade.
5. O Tribunal Regional Federal da 6ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, em decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TOMBAMENTO. CONJUNTO ARQUITETÔNICO E URBANÍSTICO DE OURO PRETO. AUTORIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO NAS MONTANHAS QUE CIRCUNDAM A CIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE MODIFICAÇÃO SOBRE COISA TOMBADA QUE ACARRETE LESÃO A VALORES INTANGÍVEIS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA DE AUTORIZAÇÃO DE CONCLUSÃO DAS OBRAS. INVIABILIDADE FINANCEIRA DE

Página 2 de 16

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria-geral da República

DESAFIZAMENTO DAS EDIFICAÇÕES. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE CONSUMIDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. REVOGADA A TUTELA RECURSAL DEFERIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Nos termos dos art. 17 e 18 do Decreto-Lei 25/37, a respeito da possibilidade de serem realizadas alterações sobre bens tombados, é possível a fixação das seguintes regras: (I) os bens tombados podem sofrer modificações, desde que autorizadas pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atual IPHAN; (II) apesar disso, o IPHAN não detém competência para autorizar modificações sobre bem tombado que levem à sua destruição, demolição ou mutilação; (III) a região de “entorno” goza da mesma proteção conferida ao conjunto tombado; e (IV) por força da diretriz interpretativa mais favorável e protetora do patrimônio histórico-cultural, o balizamento acerca de possível destruição, demolição ou mutilação de bem tombado deve considerar não só a simples desfiguração estrutural do bem protegido, como também a ofensa a valores globais intangíveis, como as características, as funções, a estética e a harmonia, o bucólico ou a visibilidade das suas várias dimensões etc.

2. O Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto é bem inscrito no Livro do Tombo das Belas Artes desde 20-4-1938 e no Livro do Tombo Histórico e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico desde 20-9-1986. Até 2010, a proteção do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico tinha o limite de “até onde a vista alcança”. Em 20-10-2010, como resultado de estudos procedidos por equipes técnicas dele e da Secretaria Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura de Ouro Preto, o IPHAN, a quem compete o exercício do serviço do patrimônio histórico e artístico nacional, editou a Portaria 312, com o objetivo de instituir medidas gerais de preservação e regulamentar a ocupação urbana, as construções arquitetônicas e transformações de qualquer natureza promovidas no Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto.

3. Segundo o art. 2º da Portaria IPHAN 312/10, o perímetro de tombamento do sítio de Ouro Preto é o seguinte: “Partindo-se da capela de São João (ponto um), situado na Serra de Ouro Preto, vai-se em linha reta até o topo do Morro situado à direita de quem olha a fronteira da Capela do Bom Jesus do Taquaral (ponto dois). Desse ponto segue-se na direção sul, pela divisa com o Município de Mariana, até encontrar o Parque Estadual do Itacolomi

Página 3 de 16

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-geral da República

(ponto três), de onde se prossegue, pela divisa com Mariana, até o Morro do Cachorro (ponto quatro), onde está implantada a torre da EMBRATEL. Desse ponto toma-se uma linha reta até a portaria da Escola Técnica Federal de Ouro Preto (ponto cinco), infletindo-se daí para o Centro de Convergência localizado na área central do Campus da Universidade Federal de Ouro Preto (ponto seis). Desse ponto segue-se até a sub-estação da CEMIG (ponto sete), de onde se inflete na direção Oeste, pela cumeada da Serra, até a Rodovia Rodrigo Mello Franco de Andrade (Estrada do Contorno) (ponto oito). Percorre-se esta estrada até o trevo com a Rodovia dos Inconfidentes (ponto nove), seguindo-se daí pela Estrada de São Bartolomeu até o local da Serra de Ouro Preto denominado Pedra de Amolar (ponto dez), indo-se desse, pela cumeada da Serra de Ouro Preto, até a Capela de São João (ponto um), fechando-se assim o perímetro”.

4. De acordo com o disposto no título III da Portaria IPHAN 312/10, o sítio tombado do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Ouro Preto é setorizado em três espécies de áreas: (I) APE - área de preservação especial, que corresponde ao núcleo de maior concentração de bens de interesse cultural; (II) AP - área de preservação, corresponde às áreas com menor incidência de bens arquitetônicos de interesse cultural e (III) APARQ - área de preservação paisagística, arqueológica e ambiental, que corresponde às áreas pouco urbanizadas e de baixa densidade construtiva, com relevante formação geológica, interesse arqueológico, histórico, paisagístico e/ou ambiental.

5. O empreendimento imobiliário objeto da causa está previsto para ser edificado em uma das quatro AP - áreas de preservação previstas pela Portaria IPHAN 312/10, especificamente na AP 03. Portanto, o empreendimento será construído dentro da própria área de tombamento, não estando sequer em região de “entorno”, que, ainda assim, poderia gozar, se fosse o caso, da mesma proteção concedida à coisa tombada.

6. Conquanto não caiba ao Judiciário a reavaliação do mérito das escolhas discricionárias da Administração, como o IPHAN não detém competência para autorizar modificações sobre bem tombado que possam acarretar lesão a valores imateriais sobre ele guarnecidos, a aferição da ocorrência ou não de prejuízo paisagístico, no caso sob exame, não representa indevida invasão judicial na esfera discricionária dos órgãos do Executivo, mas análise da própria legalidade dos atos impugnados.

Página 4 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA, em 06/07/2026 08:26. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 43fc38b5.3ec8007d.937e4dc4.93457b18

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-geral da República

7. A prova constante dos autos aponta a existência de possível impacto negativo na paisagem do sítio tombado ao final da conclusão do empreendimento litigioso, com sério risco de desnaturação da estética objeto de proteção pelo tombamento, a qual conjuga, de modo harmônico, a beleza das construções arquitetônicas setecentistas, com ar bucólico conferido pelo entorno de área verde.

8. Considerando o risco de irreversibilidade do prejuízo estético, a inviabilidade financeira do desfazimento das edificações e o possível atingimento da esfera jurídica de diversos consumidores que venham a adquirir uma unidade no empreendimento que não será concluído em caso de procedência da demanda originária, é prudente a restauração da decisão agravada, de maneira que somente por ocasião da decisão final, quando já exaurida a atividade instrutória, se acerte a questão.

9. Agravo de instrumento desprovido, com revogação da tutela recursal anteriormente deferida. Agravo interno prejudicado.

6. No presente pedido, o município sustenta que a suspensão das obras do empreendimento Vila Rica fere frontalmente o objetivo das políticas públicas de organização urbana, que tenta impedir a ocupação desordenada do seu território a partir da aprovação de projetos de loteamentos, condicionando-os ao cumprimento de normas rígidas de uso e ocupação do solo, refletindo, dessa forma, os interesses tutelados pelo ato de tombamento. (e-STJ Fl.3)

7. Aduz que o local do empreendimento, caso não seja ocupado por um loteamento regular, estará sujeito à invasões e ocupações desordenadas.

8. Afirma que há grave violação à ordem pública, pois a não realização do empreendimento deixará o imóvel sem destinação no estado que se encontra – com as obras de vias públicas já realizadas – potencializando o risco de invasões.

9. Argumenta que a única forma de impedir invasões é a finalização do loteamento e a entrega dos lotes aos adquirentes, para que estes resguardecem sua propriedade, pois para o Estado garantir a segurança pública do local é deveras oneroso.

Página 5 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA, em 06/07/2026 08:26. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 43fc38b5.3ec8007d.937e4dc4.93457b18

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria-geral da República

10. Defende que a interferência do judiciário nas decisões técnicas do município e do IPHAN representam grave risco de lesão à ordem pública.
11. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência e o deferimento do pedido de suspensão da liminar mantida pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para autorizar a retomada das obras e demais atividades relacionadas ao empreendimento Residencial Vila Rica até o trânsito em julgado da ação principal. (e-STJ Fl.22)
12. Na sequência, o Ente municipal reforça o pedido de concessão da medida suspensiva, ao argumento de que a área destinada ao empreendimento Residencial Vila Rica tem sofrido invasões e que há grave e clara lesão à ordem pública. (e-STJ Fl.4670)
13. Por fim, o Município de Ouro Preto postula a instauração de procedimento de autocomposição. Sustenta que a controvérsia envolve interesses públicos complexos e interligados, relacionados à proteção do patrimônio cultural, ao planejamento urbano, ao ordenamento territorial, à política habitacional e à segurança jurídica dos atos administrativos praticados pelos órgãos competentes, circunstância que recomendaria a construção de solução consensual entre os diversos atores envolvidos.
14. Salienta que a UNESCO afastou a existência de risco iminente ao título de Patrimônio Mundial de Ouro Preto e reconheceu o IPHAN como interlocutor técnico oficial do Estado brasileiro, ressaltando a importância da expansão urbana ordenada para a preservação sustentável dos sítios protegidos.
15. Defende que a controvérsia ultrapassa a lógica tradicional do litígio judicial e demanda solução institucional coordenada, capaz de compatibilizar os diversos interesses públicos envolvidos por meio do diálogo entre os órgãos e entidades responsáveis.
16. Ao final, requer a instauração de procedimento autocompositivo perante o CEJUSC/STJ, com a participação dos órgãos públicos e demais interessados envolvidos na controvérsia, visando à construção de solução consensual para o conflito (e-STJ Fl.4690)
17. Após, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório.

Página 6 de 16

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-geral da República

18. O instituto da suspensão de liminar ou sentença, previsto na Lei 8.437/1992, é medida excepcional, cujos pilares se assentam no manifesto interesse público, flagrante ilegitimidade de parte e prevenção de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º). Semelhantes, se não idênticas disposições, constam das Leis n. 8.038/90 (art. 25), 12.016/2009 (art. 15).

19. Nos termos do art. 217 do Regimento Interno do STJ, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, o Presidente do Tribunal poderá suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

20. No caso dos autos, o município autor alega grave lesão à ordem, uma vez que, paralisadas as obras do loteamento em localidade que já possui infraestrutura urbana, a área estaria vulnerável às invasões e ocupações irregulares. Defende que a única forma de impedir invasões é a finalização do loteamento e a entrega dos lotes aos adquirentes, para que estes resguardem sua propriedade, pois para o Estado garantir a segurança pública do local é excessivamente oneroso.

21. Subsidiariamente, defende que a interferência do judiciário nas decisões técnicas do município e do IPHAN também representam grave risco de lesão à ordem pública.

22. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido deve ser indeferido diante da ausência de caracterização do grave dano à ordem pública.

23. A grave lesão à ordem pública há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos.

24. Inadequado seria não lembrar que a segurança pública e a proteção do patrimônio do Estado são responsabilidade do próprio Município e das forças de segurança, não podendo qualquer que seja a situação de vulnerabilidade servir de justificativa ou "moeda de troca" para autorizar a destruição definitiva e irreversível do bem cultural protegido.

Página 7 de 16

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-geral da República

Demais é dever do Estado (e do município) garantir o direito propriedade aos seus cidadãos e a lei faculta aos proprietários a defesa de seu patrimônio, pelo desforço pessoal (art. 1.210, § 1º, do Código Civil). A declaração de inviabilidade do exercício desse dever não pode ser justificativa para a irresignação aqui deduzida.

25. Ademais, os argumentos trazidos pelo requerente do pedido suspensivo, no sentido de “credibilidade e a eficácia da política públicas” e de “presunção de legitimidade dos atos administrativos”, estão presentes na quase integralidade das ações em que o poder público é parte e, evidentemente, não legitimam e nem autorizam a Suspensão de Liminar e de Sentença.

26. É cediço que todo e qualquer ato da Administração, revista-se ele ou não da propalada “presunção de legitimidade”, é passível de controle jurisdicional. Da mesma forma, toda e qualquer política pública pode ser revisada pelo Poder Judiciário sob a perspectiva de casos concretos, sem que isso caracterize risco de lesão à ordem pública.

27. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃO LIMITADA E SUPERFICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUBSTITUIÇÃO POR SUPLENTE. INEXISTÊNCIA DE IMPACTO INSTITUCIONAL QUALIFICADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CASSAÇÃO DO MANDATO PELO TRE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Suspensão de Liminar e de Sentença, prevista no art. 4º da Lei 8.437/1992, constitui medida de natureza excepcional, vocacionada exclusivamente à tutela de bens jurídicos de índole pública - ordem, saúde, segurança e economia -, não se prestando à revisão do mérito da controvérsia nem ao reexame da juridicidade das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

2. A via suspensiva possui cognição necessariamente limitada e

Página 8 de 16

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria-geral da República

superficial, restrita à verificação, mediante prova pré-constituída, da ocorrência de grave lesão aos bens juridicamente tutelados, sendo incompatível com o exame de questões complexas relativas à validade, eficácia ou exigibilidade de título judicial.

3. Configura desvirtuamento do instituto a utilização do pedido de Suspensão como sucedâneo recursal, especialmente quando a parte pretende rediscutir matéria típica das vias ordinárias, como alegações de coisa julgada, nulidade processual, inexigibilidade do título executivo ou interpretação de decisões judiciais proferidas em outros feitos.

4. No caso, o agravante limita-se a reiterar teses relativas à alegada inexigibilidade da sentença condenatória, à existência de decisão superveniente e a supostos vícios processuais, matérias que extrapolam os estreitos limites cognitivos do pedido suspensivo e que devem ser veiculadas nos meios processuais adequados.

5. A decisão agravada, ao indeferir o pedido, reconheceu, de forma fundamentada, a ausência de demonstração concreta de grave lesão à ordem pública, destacando que o afastamento de deputado estadual não configura, por si só, situação apta a comprometer a normalidade institucional, na medida em que se opera a regular substituição por suplente, sem prejuízo à continuidade das funções legislativas.

6. A alegação genérica de lesão à ordem pública, desacompanhada de elementos concretos que evidenciem impacto sistêmico ou institucional relevante, mostra-se insuficiente para autorizar a concessão da medida excepcional de contracautela.

7. A pretensão deduzida revela, em essência, inconformismo com os efeitos da execução de decisão judicial transitada em julgado, traduzindo interesse predominantemente individual, incompatível com a finalidade do instituto da Suspensão.

8. Requerente condenado em 2010 por improbidade administrativa, com trânsito em julgado da sentença em 2011, que, diante de diversos instrumentos jurídicos - Ação Cautelar Inominada, Ação Rescisória, Recurso Especial, entre múltiplos outros recursos - protelou a execução da sentença por 14 (quatorze) anos. Tentativa do emprego da SLS para perpetuar o propósito protelatório.

9. Ademais, verifica-se a perda superveniente do objeto do pedido suspensivo, tendo em vista a cassação do mandato do agravante pelo Tribunal Regional Eleitoral, circunstância que afasta a utilidade prática da medida pleiteada, constituindo fundamento autônomo para a manutenção da

Página 9 de 16

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria-geral da República

decisão recorrida.

10. Agravo Interno não provido.

(AgInt na SLS n. 3.592/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 9/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CASO INDIVIDUALIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA OU ECONÔMICA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO LIMINAR DE ORIGEM QUE MANTÉM CANDIDATO NO CERTAME. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. A GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA É CIRCUNSTANCIADA ÀS SITUAÇÕES EFETIVAMENTE APTAS A TRANSTORNAR E PREJUDICAR SERIAMENTE O NORMAL FUNCIONAMENTO DA VIDA EM SOCIEDADE OU A ATUAÇÃO REGULAR DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. **O CONCEITO DE LESÃO À ORDEM PÚBLICA DEVE SER LIDO EM SEU ÂMBITO MAIS RESTRITO, DE FORMA QUE, SEM O INAFASTÁVEL ABALO À PAZ SOCIAL OU AO EFICIENTE FUNCIONAMENTO DO ESTADO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM SLS.** PEDIDO SUSPENSIVO FORMULADO PELO ESTADO DE ALAGOAS QUE É - ELE SIM - APTO A GERAR SÉRIO RISCO ÀS EXPECTATIVAS DE CANDIDATOS, À ORDEM DE NOMEAÇÃO E AO ERÁRIO, SUJEITANDO O ENTE PÚBLICO A TODO TIPO DE REQUERIMENTO INDENIZATÓRIO. EFEITO MULTIPLICADOR INEXISTENTE. SIMPLES CONJECTURA DIVORCIADA DE QUALQUER ELEMENTO DE REALIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Estado de Alagoas forceja inutilmente, alegando existência de grave lesão em situação que não se reveste da menor possibilidade de propiciar abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado e que se arvora na afirmação de presunção de legitimidade da Administração para sustentar situação ilegal.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas. O que se tem, simplesmente, é um caso isolado de candidato de concurso público ao cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça de Alagoas que, exercendo o seu

Página 10 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA, em 06/07/2026 08:26. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 43fc38b5.3ec8007d.937e4dc4.93457b18

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria-geral da República

direito constitucional de acesso ao Judiciário e de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, obteve medida liminar para ser mantido no certame, nas vagas destinadas à cota racial, até o julgamento do Agravo de Instrumento.

3. A grave lesão à ordem pública há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar seriamente o normal funcionamento da vida em sociedade ou a atuação regular das instituições públicas, o que nem de longe é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a continuidade ou não de um único candidato em certame para carreira quem nem sequer é qualificada como de Estado ou essencial.

4. O conceito de lesão à ordem pública deve ser lido em seu âmbito mais restrito, de forma que sem o inafastável abalo à paz social ou ao eficiente funcionamento do Estado, situações aqui totalmente indemonstradas e não detectadas, não há que se falar em Suspensão de Liminar e de Sentença.

5. Todo e qualquer ato da Administração, revista-se ele ou não da propalada "presunção de legitimidade", é passível de controle jurisdicional. Da mesma forma, toda e qualquer política pública pode ser revisada pelo Poder Judiciário sob a perspectiva de casos concretos, sem que isso caracterize risco de lesão à ordem pública.

6. Requerimento formulado pela Procuradoria do Estado cria excepcional situação de risco ao ente público, porque, se vencedor o candidato na ação que aforou, aí sim haverá a necessidade de reenquadrá-lo na concorrência, gerando todo o tipo de transtorno, inclusive com o concreto perigo de pagamento de indenizações de toda a ordem. Ou seja: a pretensão do Estado de Alagoas é que é apta a gerar sério risco às expectativas de candidatos, à ordem de nomeação e ao erário.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt na SLS n. 3.576/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 28/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

28. Por fim, num plano estritamente processual, opina-se pela desconsideração da manifestação apresentada pela empresa loteadora às fls. 4680/4688 no exame do requerimento do Município, haja vista que a intervenção de terceiros é incompatível com a via estreita da Suspensão de Liminar e Sentença (SLS), mero incidente de contracautela. Precedentes: AgRg na SLS n. 1.834/CE, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial,

Página 11 de 16

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria-geral da República

julgado em 13/3/2014, DJe de 10/4/2014. (AgRg na PET na SLS n. 1.358/RO, relator Ministro Ari Pargendler, relator para acórdão Ministro Presidente do STJ, Corte Especial, julgado em 31/8/2011, DJe de 29/2/2012.

29. Adicionalmente, o município de Ouro Preto postula a instauração de procedimento de autocomposição, sob o argumento de que controvérsia envolve interesses públicos complexos e interligados, relacionados à proteção do patrimônio cultural, ao planejamento urbano, ao ordenamento territorial, à política habitacional e à segurança jurídica dos atos administrativos praticados pelos órgãos competentes, circunstância que recomendaria a construção de solução consensual entre os diversos atores envolvidos.

30. Defende que a controvérsia ultrapassa a lógica tradicional do litígio judicial e demanda solução institucional coordenada, capaz de compatibilizar os diversos interesses públicos envolvidos por meio do diálogo entre os órgãos e entidades responsáveis.

31. Adicionalmente, sustenta que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) afastou objetivamente qualquer premissa de risco internacional ou iminente ao título de Patrimônio Mundial de Ouro Preto, tese que permeava o debate de origem. Aduz que agência reafirmou que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) permanece como o interlocutor técnico oficial do Estado brasileiro perante a instituição e certificou que não existe procedimento de monitorização reativa em curso, tampouco indicação de inclusão da cidade na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo.

32. No âmbito desse e. Superior Tribunal de Justiça, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça (CEJUSC/STJ) é o núcleo responsável pela realização de acordos e pelo desenvolvimento de atividades de conciliação e mediação nos processos em tramitação nessa Corte, nos termos da Resolução STJ/GP 14, de 21/06/2024. *Verbis*:

Art. 1º O Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Superior Tribunal de Justiça (CEJUSC/STJ) é responsável por realizar procedimentos de conciliação, mediação, restauração e outras formas consensuais de gestão e resolução de conflitos, bem como desenvolver programas destinados a

Página 12 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA, em 06/07/2026 08:26. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 43fc38b5.3ec8007d.937e4dc4.93457b18

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-geral da República

auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

[...] Art. 12. O relator do recurso ou do procedimento administrativo, de ofício ou a pedido das partes, poderá remeter o processo com potencial de composição ao CEJUSC/STJ para que, havendo concordância dos envolvidos, se busque uma solução do conflito por meio das metodologias consensuais e autocompositivas da conciliação, mediação e práticas restaurativas.

§ 1º Qualquer Ministro integrante de órgão fracionário colegiado poderá sugerir à relatoria o envio dos autos ao CEJUSC/STJ, inclusive os de competência da Presidência do STJ.

§ 2º Antes da remessa do processo ao CEJUSC/STJ, o relator intimará as partes para que informem se têm interesse na composição, quando não houver pedido anterior nesse sentido.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º deste artigo no caso de procedimento restaurativo, situação em que os próprios facilitadores entrarão em contato com as partes envolvidas.

Art. 13. Recebido o processo no CEJUSC/STJ, os autos serão encaminhados ao Ministro Coordenador-Geral, que, após análise, registro no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e triagem, determinará a remessa à Câmara competente, observado o disposto no art. 3º deste regimento.

33. No momento das audiências de conciliação, o Subprocurador-Geral da República presente manifesta a vontade do Parquet. Não haverá uma manifestação da "parte MPF" aceitando o acordo e uma manifestação do "fiscal da lei MPF" rejeitando-o de forma cindida; o posicionamento institucional em busca do consenso deve ser convergente e unificado.

34. O MPF manifesta-se contrariamente à instauração de procedimento de autocomposição, reafirmando sua posição pela manutenção da tutela inibitória (liminar), em homenagem aos princípios da precaução, da prevenção, do *in dubio pro cultura*.

35. Isto porque, embora o diálogo institucional seja válido, a proteção do patrimônio cultural possui caráter de direito indisponível e intergeracional e, nesse

Página 13 de 16

Documento assinado via Token digitalmente por OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA, em 06/07/2026 08:26. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 43fc38b5.3ec8007d.937e4dc4.93457b18

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-geral da República

aspecto, deve prevalecer as medidas acautelatórias judiciais para paralisar as atividades de destruição da área verde tombada, sob pena de esvaziamento da eficácia do provimento final mediante uma composição que tolere danos irreversíveis.

36. A demanda em testilha versa sobre o risco de efetiva destruição de bem tombado dotado de proteção em nível federal e mundial. Compreende-se que alegação municipal de que o conflito pressupõe mera coordenação administrativa desconsidera que a abertura de tratativas consensuais, neste momento, implicaria a fragilização das medidas acautelatórias indispensáveis.

37. Neste ponto, importante destacar que o Administrador Público carece de margem de discricionariedade para transigir, relativizar ou mitigar obrigações voltadas à salvaguarda do patrimônio público e cultural, sendo inviável a abertura de mesa de negociação sobre o núcleo essencial de tais garantias.

38. Ao contrário do que propugna o requerente, a orientação oficial e institucional deste Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de enrijecer - e não flexibilizar - a tutela do patrimônio histórico e cultural em situações de iminência de dano.

39. O legado doutrinário do I Simpósio Internacional de Direito Ambiental do STJ, realizado em 2025 e coordenado pela Presidência desta Corte, pelo Ministro Herman Benjamin e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), consolidou balizas normativas estritas para o tratamento judicial da matéria. Dentre os parâmetros fixados pelo Conselho da Justiça Federal (CJF/STJ), destaca-se a redação do Enunciado nº 36, *in verbis*:

ENUNCIADO 36 – Em ações judiciais que envolvam a proteção do valor cultural e/ou natural de um bem (ou valor misto), deve-se priorizar a tutela inibitória para prevenir ilícitos a esses bens, inclusive com a outorga de tutela provisória, de urgência ou de evidência, quando presentes elementos de prova suficientes para a sua concessão, previstas nos arts. 311 e 497, do Código de Processo Civil, que podem também abranger efeitos de eventual provimento declaratório, para garantir a imediata fruição do reconhecimento do valor cultural e natural do bem."

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-geral da República

40. A inteligência do referido enunciado demonstra que, em se tratando de integridade do patrimônio cultural, o poder geral de cautela e a eficácia da tutela inibitória devem prevalecer de forma absoluta.

41. Assim, a via do CEJUSC/STJ não pode ser instrumentalizada como um atalho processual destinado a contornar ou esvaziar tutelas de urgência legítimas. Admitir a suspensão ou o abrandamento da proteção judicial para chancelar concessões imobiliárias em perímetro tombado, sobretudo quando essa decisão pode abrir precedentes para a destruição irreversível de outras áreas verdes contíguas protegidas pelo tombamento, subverteria a função precípua da jurisdição extraordinária.

42. Também cumpre assinalar que a exortação à autocomposição como direito de todos, colhida do discurso inaugural do CEJUSC/STJ, pressupõe, por evidente simetria constitucional, a presença de direitos passíveis de disposição ou de margem de discricionariedade legal que autorize a transação pela Fazenda Pública. Não há espaço para concessões mútuas quando o objeto do litígio reside no cumprimento estrito do dever constitucional de preservação do patrimônio histórico-cultural.

43. Além da incompatibilidade material e do risco manifesto de retrocesso ambiental, a remessa dos autos ao órgão conciliatório ainda violaria o princípio da razoável duração do processo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, revelando-se, por todos motivos acima expostos, desprovida de utilidade prática e jurídica.

44. Sem embargo de tudo que já foi dito, é importante enfatizar que a ausência de sanções internacionais pela UNESCO, celebrada pelo município autor do pedido, é reflexo da atuação firme do Poder Judiciário que, ao conceder liminares e antecipar os efeitos da tutela na primeira e segunda instância, garantiu a intocabilidade e a paralisação da degradação da área verde tombada, garantindo que Ouro Preto não entre em processo de monitorização reativa nem seja indicado para a Lista de Patrimônio Mundial em Perigo.

45. Ressalte-se que o próprio estudo apresentado pela empresa loteadora admite que a implantação dos lotes gerará uma alteração permanente na paisagem e a ruptura irreversível na percepção de unidade do conjunto urbanístico, o que pode gerar impacto

PGR-MANIFESTAÇÃO-1021775/2026

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria-geral da República

relevante no próximo monitoramento da UNESCO, a ser realizado em 2027, conforme documento juntado à fl. 4700.

46. Anota-se, por fim, que o IPHAN, malgrado ostente a condição de interlocutor técnico oficial do Estado brasileiro perante a UNESCO, carece de respaldo legal, nos termos da pacífica orientação desta Corte Superior, para cancelar a supressão de área verde situada em perímetro de tombamento no Município de Ouro Preto. Conforme demonstrado pelo Ministério Público Federal na exordial da Ação Civil Pública, os atos administrativos de autorização para a implantação dos loteamentos Residencial Vila Rica e Residencial Quinta da Vila, expedidos pela autarquia federal e pela municipalidade, padecem de manifesta ilegalidade, vício este que ensejou o acertado deferimento da tutela inibitória de urgência, subsequentemente referendada pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

47. Diante do exposto, o parecer do Ministério Público Federal é pelo indeferimento do pedido de suspensão de liminar e pela não instauração do procedimento de autocomposição.

Brasília, 06 de julho de 2026

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Subprocurador-geral da República

Página 16 de 16